



Número: **1008092-37.2018.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Entidades Sem Fins Lucrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL - IHBDF (AUTOR)		ANA CAROLINE MILHOMENS BARBOSA SANTANA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6144203	08/06/2018 19:19	Decisão	Decisão

Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008092-37.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL (IHBDF)** em face da UNIÃO, *para que seja concedido, desde a data do protocolo do pedido administrativo (28/02/2018), ou, caso não seja o esse o entendimento, em data que houver por bem fixar, a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência à Saúde (CEBAS).*

A autora alega, em síntese, que: **a)** por ter iniciado suas atividades em janeiro de 2018, não tem a documentação relativa ao exercício fiscal anterior; **b)** o Sistema Único de Saúde – SUS vive um momento difícil em função da conjuntura social e econômica do nosso país; **c)** a Câmara Legislativa do DF, juntamente com a sociedade brasileira, por meio da realização de audiências públicas, entenderam pela implantação de um novo modelo jurídico-administrativo no antigo Hospital de Base; **d)** a Lei Distrital nº 5.888/2017 transformou o “Hospital de Base” no “Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF); **e)** não resta dúvida de que o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF) trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criado sob a forma de Serviço Social Autônomo (SSA), para a prestação de serviços na área da saúde; **f)** a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) na área saúde é concedida pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privados, sem fins lucrativos; **g)** a obtenção da CEBAS possibilita a isenção das contribuições sociais e a celebração de convênios com o poder público; **h)** de acordo com o art. 3º, da Lei 12.101/2009, para a concessão da CEBAS, a entidade deve demonstrar, dentre alguns requisitos, o cumprimento o exercício fiscal anterior ao do requerimento; **i)** pela ré entender que a autora não cumpre os requisitos, teve seu pedido na via administrativa indeferido; **j)** os documentos até então produzidos conferem legitimidade à obtenção da pretendida certificação; **k)** o parágrafo único, do art. 3º, da Lei 12.101/2009, flexibilizou a regra do *caput* quanto ao período mínimo de 12 meses de atividade, se a entidade for prestadora de serviços por meio do contrato com o SUS; **l)** tal flexibilização também deveria ser aplicada em relação à comprovação do exercício fiscal; **m)** princípio da legalidade deve ser sopesado com o da eficiência do serviço destinado ao público.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação da citação (Despacho – ID 5489284).

Citada, a União apresentou contestação alegando, em síntese, que: **a)** a autora protocolou pedido de concessão de CEBAS em 28/02/2018, registrado sob o NUP nº 25000.03212/2018-93, o qual foi indeferido pela Portaria SAS/MS nº 384; **b)** os motivos do indeferimento: não apresentação do relatório de atividades, ano 2017; não apresentou carta de oferta da prestação de serviços ao SUS, para o ano 2017; não apresentou contrato, convenio ou instrumento congênere que demonstrasse a pactuação com o Gestor do SUS, durante o ano de 2017; não demonstrou prestar 60% de serviços de saúde para usuários do SUS, ano de 2017; **c)** os serviços prestados até o ano 2017 estavam sob a responsabilidade do Hospital de Base, unidade pública da Secretaria de Saúde do DF, e, portanto, pessoa jurídica diversa do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF); **d)** a equipe técnica concluiu pela ausência de prestação de serviços aos SUS em todo o ano de 2017; **e)** a concessão/renovação do certificado orienta-se pela comprovação de

serviços prestados ao SUS no ano que precede ao do requerimento; e) conceder o provimento ao pleito da requerente implica afastar a determinação contida na lei, o que só pode ocorrer por sua revogação ou mediante declaração de sua inconstitucionalidade.

É o breve relato. **DECIDO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência se “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos dois requisitos. O art. 195,§7º da Constituição Federal concede às entidades beneficentes de assistência social imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, desde que atendam às exigências estabelecidas na Lei.

No "Programa Nacional de Publicização", instituído pela Lei nº 9.637/98, boa parte das atividades que, outrora, eram de prestação pública à sociedade exclusiva dos entes políticos (Municípios, Estados, União), foram, em cooperação e parcerias, transferidas, cumulativamente, à iniciativa privada de fins não lucrativos, que atuam em áreas específicas de interesse público, tais como a da saúde. Dentro desta perspectiva, entre outros institutos jurídicos, foram criadas as Organizações Sociais, que gozam, por sua vez, de benefícios fiscais e contratuais, a fim de facilitar a prestação da atividade para a sociedade.

Já a Lei 12.101/2009, a qual trata dos requisitos para a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência à Saúde (CEBAS), dispõe:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

De fato, o *caput* do artigo 3º, da supracitada lei, estabelece que será concedida a certificação (CEBAS) à entidade beneficente, desde que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, atuação dentro do período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade. Contudo, o próprio parágrafo único do referido artigo excetua o requisito temporal, mas desde que presente convênio/contrato celebrado com o poder público, e que ocorra vinculação com do objeto do contrato com Sistema Único de Saúde (SUS), em suma, pertinência temática da atividade conveniada/contratada. O que é o caso da pretensão da demandante.

Contudo, independente da subsunção da casuística ao enquadramento na exceção prevista na lei federal nº 12.101/2009, observo que o Instituto do Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF) trata-se não só de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, que presta atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do SUS, mas também **sucessora legal e jurídica** do antigo Hospital de Base.

Friso que a sucessão entre pessoas jurídicas implica em correlatas sucessões de direitos e obrigações entre sucedida e sucessora; fato que, por si só, já denota que o requisito temporal da pessoa jurídica sucedida deve ser computado à sua sucessora jurídica e legal. Neste aspecto, devem ser transportados, para efeito de avaliação do CEBAS, os requisitos de aferição prestados ao SUS do sucedido Hospital de Base, para o seu sucessor, o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF).

Importante pontuar, ainda, que a gestão do Instituto do Hospital de Base do Distrito Federal (IHBDF) é supervisionada pela Secretária de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de **contrato de gestão**, previamente instituído, e com vigência de 20 (vinte) anos, e com a possibilidade de renovação; bem como, de acordo com o art. 15 da lei distrital, o IHBDF fica autorizado a suceder a Secretaria de Estado de Saúde, nos contratos e convênios. Cito a lei distrital:

LEI Nº 5.899, DE 03 DE JULHO DE 2017

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o serviço social autônomo Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

§ 1º O IHBDF tem sede e foro no Distrito Federal e duração por tempo indeterminado.

§ 2º **O IHBDF observa os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS**, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como as políticas e as diretrizes estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º O IHBDF presta atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do SUS, em auxílio à atuação do Poder Público.

§ 4º O estatuto do IHBDF estabelece as áreas e os limites de atuação assistencial, de acordo com a política e o planejamento de saúde do Distrito Federal, dentro das diretrizes de descentralização, participação social, relevância pública, hierarquização e formação de rede.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Saúde supervisionar a gestão do IHBDF, observadas as seguintes normas e disposições:

I - o Poder Executivo, por intermédio da Secretada de Estado de Saúde, celebra contrato de gestão com o IHBDF, para o cumprimento das finalidades previstas nesta Lei;

II - observado o disposto nesta Lei, a Secretaria de Estado de Saúde define os termos do contrato de gestão, que discrimina as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do Poder Público e do IHBDF;

III - o contrato de gestão deve observar os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, e deve especificar o programa de trabalho proposto pelo IHBDF, estipular as metas a ser atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a ser utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, atendendo ao quadro epidemiológico e nosológico do Distrito Federal e respeitando as características e a especificidade da entidade;

IV - o contrato de gestão tem prazo de vigência de até 20 anos, podendo ser renovado ou prorrogado, conforme interesse público, e deve ser aditivado anualmente para repactuação dos recursos de fomento destinados, das metas e dos indicadores de desempenho;

(...)

Art. 15. Fica o IHBDF autorizado a suceder a Secretaria de Estado de Saúde nos contratos e convênios, ou parcelas destes relativos à manutenção e ao funcionamento da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada HBDF, nos termos do estatuto, sub-rogando-se nos direitos e obrigações deles decorrentes relativos à execução, a partir do início da vigência do contrato de gestão.

Art. 16. Ficam mantidas no IHBDF as qualificações e as certificações da unidade da Secretaria de Estado de Saúde denominada HBDF.

Ressalto que o pedido da concessão da tutela de urgência demonstra-se verossímil, haja vista que o risco de perecimento do direito reside no fato de que, caso a autora seja desonerada do tributo e dos demais benefícios correlatos, apenas ao final da ação, arcará com um grande ônus financeiro, em prejuízo de suas atividades assistenciais, comprando medicamentos e insumos a preços mais elevados, e deixando de celebrar convênios com o poder público. Reforço, ademais, que a população do Distrito Federal já é deveras carente de estrutura adequada na área hospitalar e de saúde pública.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que seja concedida ao INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL (IHBDF) a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência à Saúde (CEBAS), a partir da data do protocolo do pedido administrativo, qual seja, 28/02/2018.**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a União, **com urgência**, para que cumpra a presente decisão. Após, réplica à parte autora.

Desde de já advirto que, em caso de descumprimento desta decisão, imputarei *astreint* diária à parte ré, bem como encaminharei cópia das principais peças do processo ao MPF, para o manejo da **ação penal** por crime de desobediência/prevaricação, bem como da **ação de Improbidade Administrativa**.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2018.

DIANA WANDERLEI

Juíza Federal Substituta da 5ª Vara – SJ/DF